



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.254 - PI (2009/0029849-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LIANNA MARTHA SOARES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, cancelar o julgamento proferido na sessão do dia 14/4/2015, em razão do impedimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e, renovando-o, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.254 - PI (2009/0029849-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lianna Martha Soares Mendes e outro** contra decisão assim resumida (fl. 443):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, IV, § 1º, DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A matéria relativa ao art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 não foi enfrentada pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial, neste particular, por ausência de prequestionamento.

2. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

4. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Defendem os agravantes, em suma, que a decisão agravada *merece ser reformada, tendo em vista que não analisou, na totalidade, os argumentos e fundamentos trazidos pelos recorrentes, ora agravantes* (fl. 462).

Sustentam que o Edital n. 001/2004/INSS estabeleceu requisitos não observados pela Lei n. 10.876/2004, indo, assim, de encontro ao princípio da legalidade.

Asseveram que *ainda que o § 2º, do art. 9º da mencionada Lei tenha conferido ao regulamento este poder, não é esta a vontade constitucional, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ser poder ser a matéria objeto de regulamento, visto ter a Constituição Federal delegado direta e exclusivamente a lei (fl. 462), e que a discussão, no caso em tela, não é em torno do grau de escolaridade, que, aliás, os recorrentes possuem (habilitação em medicina), mas sim, quanto à existência de outros requisitos exigidos no Edital nº 001/2004 do INSS não constantes na lei, conforme consagrado no art. 37, I, CF/88 (fl. 464).

Mencionam que a Administração, ao exigir requisito não previsto em lei e sem justificativa plausível para tanto, exorbita da sua discricionariedade, adentrando à esfera da arbitrariedade, passível de correção pelo Poder Judiciário (fl. 464), e que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância do princípio da legalidade, não tendo o edital caráter absoluto, quando afrontar texto de lei (fl. 465).

Reiteram a existência de violação do art. 9º, caput, da Lei n. 10.876/2004 (fl. 465), pugnando, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou então pelo provimento do presente agravo, assegurando aos agravantes o direito à posse no cargo de perito médico da Previdência Social, para o qual foram aprovados e habilitados em concurso público (fl. 466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.254 - PI (2009/0029849-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

De início, registro que o REsp n. 1.351.816/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, citado pelos agravantes nas razões do regimental, ao contrário do alegado, não se assemelha à hipótese dos autos, porquanto o Relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por incidência das Súmulas 284/STF e 126/STJ. Não houve apreciação do tema objeto da presente controvérsia.

Quanto ao mais, afirmei na decisão agravada que *os recorrentes não demonstraram preencher o requisito objetivo e essencial às atribuições do cargo para o qual foram aprovados, qual seja, o certificado de conclusão de residência médica na área/especialidade, conforme exigência do edital.*

De fato, não houve a referida comprovação.

Na espécie, a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, previu expressamente, em seu art. 9º, § 2º, a possibilidade de o regulamento (edital) estipular outros requisitos para o ingresso no cargo, **além da conclusão do curso superior em medicina.**

Pois bem, se a lei de regência da carreira prevê que o edital pode exigir outros requisitos para o ingresso no cargo, válida a exigência de formação específica do candidato constante do item 2 do Edital n. 1-Dez/2004/INSS, porquanto, além de consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, está em conformidade com os ditames normativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a realidade social.

Disse e repito: se o edital prevê, com base na lei, que o candidato deverá comprovar a formação específica para a área, mediante certificado de conclusão de residência médica ou título de especialista, este é o documento a ser apresentado no ato da posse. Se o candidato não apresenta esse certificado, não supre a exigência do edital.

Ora, a diretriz jurisprudencial hoje prevalecente nesta Corte é no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à posse no cargo público de Perito Médico da Previdência Social se o candidato não comprovou a formação específica para a área, mediante certificado de conclusão de residência médica ou título de especialista, consoante exigência feita no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os demais candidatos.

Outrossim, plausíveis as regras do respectivo certame, raciocínio diverso implicaria a subversão dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, já que, a teor da jurisprudência desta Corte, o edital é a lei do concurso e preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público (AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012).

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0029849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.124.254 / PI**

Número Origem: 200540000040020

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIANNA MARTHA SOARES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIANNA MARTHA SOARES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento proferido na sessão do dia 14/04/2015, em razão do impedimento da Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, renovando-o, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.